



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Projeto de Lei nº PL 39/2003
(Do Dep. CHICO LEI)

Em 05/10/2003

Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, seguida à CEOF, CAS e CCJ, JIA SACP

Em, 05/10/2003.

Dispõe sobre disponibilização, na Rede Mundial de Computadores – INTERNET, de dados, informações e demonstrativos atinentes à administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, contidos no Sistema Integrado de Administração Contábil do Distrito Federal, SIAC/DF – MILLENIUM, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de divulgação, na Rede Mundial de Computadores – INTERNET, de dados, informações e demonstrativos da administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, contidos no Sistema Integrado de Administração Contábil do Distrito Federal, SIAC/DF – MILLENIUM, bem como de todos os subsistemas e programas de pesquisa referentes a estes dados e informações.

Art. 2º. O Poder Executivo terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, para iniciar a disponibilização de que trata o presente estatuto legal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de publicidade dos atos da administração pública, tema de indiscutível relevância, expressamente previsto no Art. 37, § 1º; “*in verbis*”:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal contempla a matéria, no artigo 22, incisos I e V, *litteris*:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 39/03
01

Assessoria do Plenário
35



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo; (grifo nosso)

II -

V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;”

Inserir-se nas atribuições da Câmara Legislativa do Distrito Federal a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, em especial no que se refere ao acompanhamento da execução orçamentária.

Não obstante a Lei Distrital nº 1.174/96 já confira aos Deputados Distritais o direito de terem, em seus respectivos gabinetes, acesso ao referido sistema, pensamos que é chegado o momento de se fazer uma completa democratização do acesso a tais informações, com o que o cidadão comum poderá, de forma efetiva, acompanhar a execução do orçamento pelo GDF, contribuindo mais de perto na fiscalização do dinheiro público e denunciando ao Poder Legislativo eventuais desvios.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em comento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CHICO LEITE

